



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

## **LEI Nº 995/2011 DE 13 DE JUNHO DE 2011**

*(Dispõe sobre o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado, para a liquidação de débitos e dá outras providências).*

**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o *Programa de Liquidação de Débitos Incentivado 2011, para a liquidação de débitos relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IPTU, programas habitacionais, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa* que dispensa o recolhimento, nos percentuais abaixo indicados, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I – Para pagamento à vista, numa única parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

III – Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa.

§ Único. Para fins do parcelamento referido no inciso II e III, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** O contribuinte poderá aderir ao *Programa de Liquidação de Débitos Incentivado*, até 30 de setembro de 2011, mediante requerimento, no qual deverá:

I - selecionar os débitos fiscais a serem recolhidos nos termos desta Lei;

II – efetuar o recolhimento correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

**Art. 3º** O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei:

I - implica confissão irrevogável e irretratável do débito;



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

**Art. 4º** O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira;

c) inadimplemento do imposto devido, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

§ 1º. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II, considera-se inadimplemento o não recolhimento do imposto devido no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu vencimento.

§ 2º. O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei:

1 - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 5º** Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

1 – 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

**Art. 6º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 13 de junho de 2011.

**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**